



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186973 - RS (2026/0069449-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : FRANCISCO OSORIO DA SILVEIRA NETO

AGRAVANTE : MARA HELENA OSORIO DA SILVEIRA

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC - RS061287
PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
DIEGO GUILHERME ROTA - RS092893
LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339

AGRAVADO : DAVI NABOR OSORIO DA SILVEIRA

AGRAVADO : MARIA CECILIA EDITH OSORIO DA SILVEIRA

ADVOGADOS : NERCI RAMOS TEIXEIRA - RS007982
SOLON LIMA DE QUADROS - RS047676

AGRAVADO : SIDNEY ROCHA ANTUNES

ADVOGADOS : ROMULO DA SILVA MENEZES - RS069957
LETÍCIA LENZ - RS121508

TERC INTER : ANA RITA ALMEIDA SILVA

TERC INTER : GUSTAVO DOS SANTOS FARIAS

TERC INTER : JAIR LUIZ TECCHIO

TERC INTER : SANDRA ROSANE DA SILVA

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Negócio jurídico simulado. Compra e venda dissimulando doação. Parte disponível. Óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pela incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, configurada a simulação relativa, subsiste o negócio dissimulado (doação) na parte disponível do patrimônio, à luz do art. 167 do Código Civil.

3. Verificar se o afastamento da subsistência da doação e o reconhecimento de violação à legítima demandam reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ, e se incide a Súmula 83/STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

4. A conclusão das instâncias ordinárias está em consonância com o art. 167 do Código Civil e com a orientação do STJ de que o negócio jurídico simulado é nulo, subsistindo o dissimulado, desde que válido na substância e na forma.

5. A prova coligida indica que a liberalidade limitou-se à parte disponível do patrimônio (art. 1.846 do Código Civil), não alcançando a legítima, o que autoriza a preservação do negócio dissimulado.

6. A pretensão de reconhecer nulidade da doação por prejuízo à legítima ou por prática por interpostas pessoas exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ), incidindo, ademais, a Súmula 83/STJ ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186973 - RS (2026/0069449-6)

RELATOR	:	MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE	:	FRANCISCO OSORIO DA SILVEIRA NETO
AGRAVANTE	:	MARA HELENA OSORIO DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287 ALEX KLAIC - RS061287 PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770 GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295 DIEGO GUILHERME ROTA - RS092893 LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339
AGRAVADO	:	DAVI NABOR OSORIO DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA CECILIA EDITH OSORIO DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	NERCI RAMOS TEIXEIRA - RS007982 SOLON LIMA DE QUADROS - RS047676
AGRAVADO	:	SIDNEY ROCHA ANTUNES
ADVOGADOS	:	ROMULO DA SILVA MENEZES - RS069957 LETÍCIA LENZ - RS121508
TERC INTER	:	ANA RITA ALMEIDA SILVA
TERC INTER	:	GUSTAVO DOS SANTOS FARIAS
TERC INTER	:	JAIR LUIZ TECCHIO
TERC INTER	:	SANDRA ROSANE DA SILVA

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Negócio jurídico simulado. Compra e venda dissimulando doação. Parte disponível. Óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pela incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, configurada a simulação relativa, subsiste o negócio dissimulado (doação) na parte disponível do patrimônio, à luz do art. 167 do Código Civil.

3. Verificar se o afastamento da subsistência da doação e o reconhecimento de violação à legítima demandam reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ, e se incide a Súmula 83/STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

4. A conclusão das instâncias ordinárias está em consonância com o art. 167 do Código Civil e com a orientação do STJ de que o negócio jurídico simulado é nulo, subsistindo o dissimulado, desde que válido na substância e na forma.

5. A prova coligida indica que a liberalidade limitou-se à parte disponível do patrimônio (art. 1.846 do Código Civil), não alcançando a legítima, o que autoriza a preservação do negócio dissimulado.

6. A pretensão de reconhecer nulidade da doação por prejuízo à legítima ou por prática por interpostas pessoas exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ), incidindo, ademais, a Súmula 83/STJ ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MARA HELENA OSÓRIO DA SILVEIRA E OUTRO, contra a decisão monocrática de fls. 564-572, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fl. 491, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO. SIMULAÇÃO RELATIVA. SENTENÇA MANTIDA. O ART. 167, §1º, DO CÓDIGO CIVIL ENUNCIA QUE SE CONSIDERA NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO QUANDO: (I) APARENTEMENTE CONFERIR OU TRANSMITIR DIREITOS A PESSOAS DIVERSAS DAQUELAS ÀS QUAIS REALMENTE SE CONFEREM, OU TRANSMITEM; (II) CONTIVEREM DECLARAÇÃO, CONFISSÃO, CONDIÇÃO OU CLÁUSULA NÃO VERDADEIRA; (III) OS INSTRUMENTOS PARTICULARES FOREM ANTEDATADOS, OU PÓS DATADOS. NO CASO DOS AUTOS, MOSTRA-SE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO QUE A COMPRA E

VENDA REALIZADA ENTRE OS GENITORES E OS DEMANDADOS IMPORTOU, EM VERDADE, EM DOAÇÃO, CARACTERIZANDO O NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. ENTRETANTO, OS IMÓVEIS DOADOS AOS DEMANDADOS FICARAM AQUÉM DA METADE DISPONÍVEL DO PATRIMÔNIO DOS DOADORES, NÃO ATINGINDO A LEGÍTIMA DOS HERDEIROS. ASSIM, SENDO VÁLIDOS EM SUA SUBSTÂNCIA E SUA FORMA, OS NEGÓCIOS, AINDA QUE SIMULADOS, DEVEM SUBSISTIR, POR FORÇA DO ART. 167, CAPUT, DO CC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.
APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 503-504, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 509-517, e-STJ), apontam as partes recorrentes ofensa aos seguintes dispositivos: (i) art. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; aduzindo omissão no julgado, e (ii) arts. 167 e 2.002 do CC, em razão da nulidade dos negócios simulados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 520-528, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 529-534, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 537-547, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 783-789, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

(i) ausência de violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia;

(ii) a conclusão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que "em atenção art. 167 do Código Civil, tem entendimento no sentido de que o negócio jurídico simulado é nulo, subsistindo, todavia, o que se dissimulou, desde que válido na substância e na forma." (AREsp n. 2.489.794/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.), e

(iii) derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido da nulidade do negócio jurídico, não podendo subsistir a doação, pois inválido e praticado em prejuízo à legítima, já assentando como não configurado, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 576-584, e-STJ), no qual a parte reitera a ofensa ao artigo 167 do CC, ao fundamento de que, mesmo que se admitisse a preservação do negócio dissimulado, seria indispensável examinar a validade de sua substância e forma. Por fim, reitera a ofensa aos artigos 406 e 2002 do CC,

pois havendo doação dissimulada, deve, por conseguinte, haver colação, devendo ser afastado os óbices sumulares.

Não foi apresentada impugnação (fls. 590-592, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. De início, insta salientar que os agravantes não se insurgem quanto à ausência de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC, de modo que não será reanalisada referida questão.

2. Não prosperam as alegações a ensejar o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 167 e 2.002 do CC, em razão da nulidade dos negócios simulados, haja vista que não se pode subsistir o dissimulado, pois este – doação – não era válido, como exige a lei, já que praticado por interpostas pessoas e em prejuízo da legítima.

A esse respeito, assim concluiu o Tribunal de origem (fls. 488-489, e-STJ):

A parte autora, ora apelante, busca a declaração de nulidade dos negócios jurídicos envolvendo os imóveis tombados sob as matrículas nº 39.763, 39.770, 39.771, 39.772 e 39.773 do Registro Imobiliário de Santo Ângelo, sob o fundamento de que os progenitores, Idazila da Silveira e Francisco Osório da Silveira Filho, realizaram a venda simulada dos bens sub judice, a fim de, transferindo os bens de forma gratuita, favorecer os demandados, em detrimento dos autores.

Os apelantes sustentam que a prova dos autos demonstrou a venda simulada dos imóveis debatidos, os quais, segundo alegam, foram objeto de doação aos réus.

(...)

Sobre a referida venda realizada pelo falecido genitor, nenhuma prova em contrário foi produzida pela parte autora, ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, I, do CPC.

No que se refere aos demais imóveis, constata-se que, embora escriturados como compra e venda, a prova colhida nos autos conduz à conclusão de que, em verdade, foram objeto de doação pelos antigos proprietários.

Em se tratando de doação, o doador terá disponibilidade sobre 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio, tendo em vista que metade do patrimônio constitui a legítima, pertencente aos herdeiros necessários, por força do art. 1.846 do

Código Civil. Ocorre que, no caso concreto, os imóveis doados aos demandados ficaram aquém da metade disponível do patrimônio dos doadores, não atingindo a legítima dos herdeiros, ressaltando-se, sobretudo, o vultoso valor do patrimônio do casal doador.

(...)

O art. 167, caput, do CC dispõe que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Sobre o tema, o doutrinador NESTOR DUARTE lecionou que, embora a lei comine de nulidade o negócio simulado, poderá prevalecer o que se desejou celebrar, se válido na substância e na forma, ou seja, se não encontrar óbice legal. Assim, por exemplo, uma doação dissimulada em compra e venda, se feita a quem não poderia receber a liberalidade, ou doado, por quem não pudesse doar, será nula; contudo, se as partes forem livres para firmar o contrato de doação, mas assim não o qualificando por questões de fato que não ofendem a ordem jurídica, o negócio, se atendidos os requisitos formais, prevalecerá como efetiva doação (in Código civil comentado: doutrina e jurisprudência, Claudio Luiz Bueno de Godoy, et al., Cezar Peluso (org.), 12ª ed., Barueri: Manole, 2018, p. 113).

Desta forma, in casu, sendo válidos em sua substância e sua forma (doação de parte disponível do patrimônio), os negócios, ainda que simulados, devem subsistir.

(...)

Destarte, considerando-se os elementos que compõem o aparato probatório, resta inviável o provimento do presente apelo, pelo que deve ser confirmada a sentença.

No ponto, a conclusão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que "em atenção art. 167 do Código Civil, tem entendimento no sentido de que o negócio jurídico simulado é nulo, subsistindo, todavia, o que se dissimulou, desde que válido na substância e na forma." (AREsp n. 2.489.794/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E SUCESSÓRIO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. COMPRA E VENDA. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DISSIMULADA. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. SIMULAÇÃO RELATIVA. VALIDADE DO NEGÓCIO DISSIMULADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESCRITURA PÚBLICA. LIMITES À LIBERALIDADE DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. DOAÇÃO INOFICIOSA. REDUÇÃO À PARTE DISPONÍVEL. PROTEÇÃO À LEGÍTIMA. REVELIA. ANUÊNCIA DOS HERDEITOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se as escrituras públicas de compra e venda configuram simulação apta a ensejar nulidade e em que extensão; (ii) se subsiste o negócio dissimulado (doação de ascendente para descendente) na parte disponível, sem superar a legítima.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em atenção art. 167 do Código Civil, tem entendimento no sentido de que o negócio jurídico simulado é nulo, subsistindo, todavia, o que se dissimulou, desde que válido na substância e na forma.

3. Configurada a simulação relativa compra e venda de ascendente a descendente por interposta pessoa deve ser reconhecida a nulidade do negócio aparente e preservado o negócio dissimulado (doação), desde que preenchidos seus requisitos legais. Precedentes.

4. Atendidos os elementos formais e materiais da doação previstos nos arts. 538 e 541 do Código Civil, é possível o aproveitamento do negócio dissimulado, limitada sua eficácia à parte disponível do patrimônio, em respeito à legítima dos herdeiros necessários. Inteligência dos arts. 1.789, 1.846 e 549 do Código Civil.

5. A doação inoficiosa, que excede a porção disponível, é nula apenas na parte excedente, operando-se a redução da liberalidade ao limite permitido, recompondo-se o equilíbrio sucessório. Precedentes.

6. No caso concreto, reconhecida a simulação na compra e venda e constatado que metade da liberalidade observou o limite da parte disponível, mostra-se correta a manutenção do negócio como doação válida na proporção de 50%.

7. A alegada violação ao art. 496 do Código Civil não comporta conhecimento, pois o negócio dissimulado não consistiu em compra e venda, mas doação. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso no ponto. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

8. Configura deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula nº 284/STF, a indicação de dissídio jurisprudencial entre acórdãos que não examinam a controvérsia sob a mesma legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.489.794/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) [grifou-se]

Ademais, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido da nulidade do negócio jurídico, não podendo subsistir a doação, pois inválido e praticado em prejuízo à legítima, já assentando como não configurado, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.647, IV, E 167, §1º, I, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação anulatória, na qual se busca a nulidade de doação e do registro de imóvel, sob alegação de ausência de outorga uxória e simulação, além de questionar a extensão da coisa julgada formada em ação de divórcio.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) a ausência de outorga uxória torna nula a doação realizada pela ex-esposa ao filho menor; (iii) o ato jurídico de aquisição do imóvel configura simulação; (iv) a eficácia preclusiva da coisa julgada abrange questões que não foram objeto de decisão expressa na ação de divórcio.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, afastando a alegação de omissão nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A ausência de outorga uxória, prevista no art. 1.647, IV, do Código Civil, não se aplica ao caso, pois o Tribunal de origem concluiu que o negócio jurídico em questão não se trata de doação, mas de compra e venda, afastando a nulidade. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de simulação, nos termos do art. 167, § 1º, I, do Código Civil, também não prospera, pois o acórdão recorrido não identificou elementos que configurassem a hipótese de simulação. A análise dessa questão igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme o art. 508 do CPC, abrange todas as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram, sendo vedada a rediscussão de questões já decididas ou que poderiam ter sido objeto de apreciação na ação de divórcio. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(AREsp n. 2.611.948/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL E RECONVENÇÃO. AÇÃO BUSCANDO NULIDADE DE REGISTRO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO RECONVENCIONAL DE DECLARAÇÃO DE COPROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE O BEM SOB ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO. VALOR DA RECONVENÇÃO. ART. 292, II, DO CPC. PARTE CONTROVERSA. VINCULAÇÃO AO PEDIDO. EXPRESSÃO ECONÔMICA PRETENDIDA. VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DO BEM A QUE SE REFERE O PEDIDO DECLARATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NULIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU DOLO DE LESAR TERCEIROS INTERESSADOS. LIBERALIDADE EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES PERMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DOAÇÃO DE PARTE DISPONÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA E COLAÇÃO. QUESTÕES NÃO

ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS INSUFICIENTES PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, e agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. 1.1 O recurso especial foi interposto contra acórdão que manteve a fixação do valor da causa da reconvenção com base no valor total do imóvel litigioso, diante de pedido de reconhecimento de copropriedade exclusiva fundada em alegação de sub-rogação. Os recorrentes alegam violação ao art. 292, II, do CPC, sustentando que o valor deveria corresponder apenas à fração ideal em disputa, e não à integralidade do bem, uma vez que já detinham copropriedade parcial registral e por herança.

1.2. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, no qual se alegava violação aos 167, §1º, II, 169, 544 e 1.846, sustentando-se nulidade do registro de compra e venda do imóvel por simulação, afirmando que o negócio jurídico encobriu doação inoficiosa em prejuízo da legítima dos demais herdeiros, bem como o reconhecimento da necessidade de colação da parte recebida ao espólio da falecida.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o valor da causa da reconvenção, fundada em pedido de declaração de propriedade exclusiva do imóvel, deve corresponder à integralidade do bem ou apenas de sua fração que os recorrentes alegam ser a parte supostamente controvertida; (ii) verificar se a alegação de simulação e doação inoficiosa pode ser conhecida em recurso especial sem incorrer em revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) examinar se a tese de adiantamento da legítima com consequente colação foi objeto de prequestionamento e se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade exigidos, à luz das Súmulas 282 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa da reconvenção, nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, corresponderá ao valor do ato ou ao de sua parte controvertida.

4. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório". (AgInt no REsp n. 1.981.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

5. O valor da causa deve refletir o proveito econômico efetivamente buscado pela parte e vincula-se ao pedido, e não ao objeto litigioso isoladamente. Quando o pedido abrange a totalidade de um negócio jurídico, o valor deve corresponder ao valor integral do bem, nos termos do art. 292, II, do CPC e jurisprudência do STJ.

6. Há precedente desta Terceira Turma do STJ no sentido de que "O valor da causa nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção de negócio jurídico deve corresponder a todo o seu

montante econômico." (REsp n. 1.823.954/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

7. Na hipótese, o pedido reconvenicional se destinou ao reconhecimento de copropriedade exclusiva, com retificação integral do registro, o que implica controvérsia sobre a totalidade do imóvel, afastando a possibilidade de atribuição de valor apenas à fração ideal. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

8. A análise da alegação de nulidade, simulação e doação inoficiosa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que impede o conhecimento da matéria em recurso especial, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

9. A tese de adiantamento da legítima com consequente colação não foi objeto de apreciação na instância ordinária sob enfoque pretendido pela parte, caracterizando ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e apresentando deficiência de fundamentação uma vez que conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida (Súmula 284/STF).

IV. Dispositivo

10. Recurso especial desprovido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(REsp n. 2.166.981/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) [grifou-se]

Incide, no ponto, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

De rigor, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.973 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0069449-6

Número de Origem:
50005976320228210029

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO OSORIO DA SILVEIRA NETO

AGRAVANTE : MARA HELENA OSORIO DA SILVEIRA

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

ALEX KLAIC - RS061287

PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770

GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295

DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893

LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339

AGRAVADO : DAVI NABOR OSORIO DA SILVEIRA

AGRAVADO : MARIA CECILIA EDITH OSORIO DA SILVEIRA

ADVOGADOS : NERCI RAMOS TEIXEIRA - RS007982

OLON LIMA DE QUADROS - RS047676

AGRAVADO : SIDNEY ROCHA ANTUNES

ADVOGADOS : ROMULO DA SILVA MENEZES - RS069957

LETÍCIA LENZ - RS121508

TERC INTER : ANA RITA ALMEIDA SILVA

TERC INTER : GUSTAVO DOS SANTOS FARIAS

TERC INTER : JAIR LUIZ TECCHIO

TERC INTER : SANDRA ROSANE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO OSORIO DA SILVEIRA NETO

AGRAVANTE : MARA HELENA OSORIO DA SILVEIRA

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

ALEX KLAIC - RS061287

PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770

GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295

DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893

LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339

AGRAVADO : DAVI NABOR OSORIO DA SILVEIRA

AGRAVADO : MARIA CECILIA EDITH OSORIO DA SILVEIRA

ADVOGADOS : NERCI RAMOS TEIXEIRA - RS007982

OLON LIMA DE QUADROS - RS047676

AGRAVADO : SIDNEY ROCHA ANTUNES

ADVOGADOS : ROMULO DA SILVA MENEZES - RS069957

LETÍCIA LENZ - RS121508

TERC INTER : ANA RITA ALMEIDA SILVA

TERC INTER : GUSTAVO DOS SANTOS FARIAS

TERC INTER : JAIR LUIZ TECCHIO

TERC INTER : SANDRA ROSANE DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026